

Inspere
LLC – Direito Empresarial

Lucas Silvino Craveiro

A redução de capital, em razão de perdas irreparáveis, frente às consequências econômicas originadas pela COVID-19 e sua aplicação para sociedades limitadas

São Paulo

2021

Lucas Silvino Craveiro

A redução de capital, em razão de perdas irreparáveis, frente às consequências econômicas originadas pela COVID-19 e sua aplicação para sociedades limitadas

TCC apresentado ao programa de LLC em Direito Empresarial como requisito parcial para a obtenção de título obtido de pós-graduado em Direito Empresarial.

Orientadora: Prof.^a Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

São Paulo

2021

Craveiro, Lucas Silvino.

A redução de capital, em razão de perdas irreparáveis, frente às consequências econômicas originadas pela COVID-19 e sua aplicação para sociedades limitadas.

Lucas Silvino Craveiro – São Paulo, 2021.

27f.

TCC de LLC em Direito Empresarial – INSPER, 2021.

Orientadora: Prof.^a Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

1. COVID-19. 2. Capital Social. 3. Sociedade Limitada. 4. Redução de Capital. 5. Prejuízos Acumulados.

I. Lucas Silvino Craveiro. II. A redução de capital, em razão de perdas irreparáveis, frente às consequências econômicas originadas pela COVID-19 e sua aplicação para sociedades limitadas.

Resumo

Dentre as várias crises que a pandemia da COVID-19 gerou em meio à sociedade, a suspensão das atividades empresariais originada pelas medidas restritivas das autoridades públicas, como a suspensão de abrir estabelecimentos e de prestar serviços que não essenciais, impactou diretamente a saúde financeira das sociedades empresariais. De igual forma, o trabalhador, quer seja o de carteira assinada ou informal, ao perceber que as restrições começaram a gerar incertezas sobre sua renda, passou a reduzir os seus gastos com produtos e serviços alheios aos itens de consumo essenciais, priorizando itens básicos a sua sobrevivência, como alimentos. Em razão disso, gradativamente a entrada de receitas no caixa de muitas sociedades empresariais restou insuficiente para fazer frente aos custos e despesas, o que fez com que muitas sociedades identificassem durante ou no fim do seu ano fiscal prejuízos em seu balanço patrimonial. Embora seja um ponto de atenção, fato é que a legislação brasileira, desde que aprovado pelos sócios, permite que tais prejuízos possam ser absorvidos pelo capital social com o objetivo de redirecionar a atividade empresarial ao caminho do lucro, sendo a operação responsável por isso denominada redução de capital social em razão de perdas irreparáveis, prevista no artigo 1.082, inciso I, do Código Civil. Dentro deste contexto e sob a ressalva de que as sociedades limitadas representam o segundo maior tipo societário de atividades empresariais existentes no Brasil, é que a proposta do presente trabalho consiste em analisar de forma ampla os aspectos jurídicos e contábeis da operação de redução do capital social em razão de perdas irreparáveis em sociedades limitadas, dando importância para (a) as principais consequências econômicas-financeiras ocasionadas pela pandemia da COVID-19 no mundo dos negócios; (b) o estudo sobre o capital social, suas formas interpretativas e suas funções; e (c) os principais elementos da operação de redução de capital social em razão de perdas irreparáveis, como o conceito de perda, prejuízos acumulados, da operação na prática e dos aspectos tributários e burocráticos, a fim de se concluir que tal operação serve para reconduzir o negócio empresarial à lucratividade ante as incertezas econômicas originadas pela pandemia da COVID-19.

Palavras-chave: COVID-19. Sociedade Limitada. Capital Social. Redução de Capital. Prejuízos Acumulados.

Abstract

Among the uncountable crises that were caused by COVID-19 pandemic in the society, the suspension of business activities caused by restriction measures from public authorities, such as the suspension of opening establishments and providing non-essential services, impacted directly in the financial health of the business companies. In the same way, the employer, whether formal or informal, realizing that the restrictions started to impact their income, started to reduce costs with products and services unrelated to essential and begin prioritizing basic items for survival, like food. Therefore, the revenue in the business companies' cash became insufficient for costs and expenses and as consequence many business companies have registered losses along or in the end of fiscal year on their balance sheets. Although this point causes more attention, the Brazilian law, since approved by business partner, allows these losses to be absorbed by capital stock with the objective to resume the business activities in order to profit, being the operation responsible for the reduction of capital stock in reason of irreparable losses according to the article 1.082, item I, from Civil Code. In this context and considering that Limited Liability Partnership presents the second largest corporate type of business activities existing in Brazil, this paper aims at analyzing the legal and accountant aspects of the operation of reduction of capital stock for irreparable losses, focusing on (i) the main economic-financial consequences caused by COVID-19 pandemic in the word of business; (ii) the study of capital stock and its interpretation forms and function; and (iii) the main elements of reduction of capital stock for irreparable losses, as the concept of loss, retained losses, the operation in practice and the tax and bureaucracy. Therefore, this paper aims at identifying that the reduction of capital stock in reason of irreparable losses allows business companies to resume the business in order to generate profit as the economic uncertainty remains caused by COVID-19 pandemic.

Keywords: COVID-19. Limited Liability Partnership. Capital Stock. Reduction of capital stock. Retained losses.

Sumário

1	INTRODUÇÃO	6
2	COVID – 19 E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOBRE OS NEGÓCIOS	9
3	O CAPITAL SOCIAL	12
3.1	Interpretações do Capital Social	13
3.1.1	Cifra Formal e Abstrata	13
3.1.2	Soma das Entradas do Sócios	14
3.1.3	Cifra Contabilística.....	15
3.2	Funções do Capital Social	16
4	A REDUÇÃO DE CAPITAL EM RAZÃO DE PERDAS IRREPARÁVEIS	18
4.1	Reorganização Societária	18
4.2	A redução do Capital Social	19
4.2.1	A Noção Geral de perda	19
4.2.2	Prejuízos Acumulados	20
4.2.3	A Operação	22
4.2.4	Pontos de Atenção	23
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
	REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

Atualmente é impossível discorrer sobre o presente e o futuro de qualquer pessoa sem associá-los aos impactos sociais, econômico-financeiros e políticos gerados pela pandemia da COVID-19. No mundo dos negócios, a maior preocupação das empresas consiste em manter vivas suas atividades em meio às medidas governamentais focadas na prevenção contra a COVID-19.

Conforme o Mapa de Empresas do Ministério da Economia¹, ferramenta disponibilizada pelo governo federal que mapeia os números de empreendimentos abertos e fechados ao longo de cada ano no Brasil, no terceiro quadrimestre de 2020 houve o encerramento de 355.062 empresas, com o aumento de 6,2% em relação ao segundo quadrimestre de 2020. Porém, houve uma queda de 6,1% em relação ao terceiro quadrimestre de 2019, o que implica na presunção de que os empresários ainda permanecem aguardando a retomada econômica antes de pensarem em encerrar suas atividades.

Dentro deste contexto, cabe ao empresário a busca por soluções que o permita se afastar da decisão de ter que fechar suas portas, sendo que uma dessas alternativas consiste em analisar se a estrutura societária de sua empresa está consistente com sua realidade financeira.

Assim, a reorganização societária é um instituto que está à disposição dos empresários, à medida que permite redesenhar a estrutura do capital social, com o intuito de melhorar o desempenho operacional e, sobretudo, atender aos interesses dos seus sócios ou acionistas.

Dentre os tipos de reorganização societária, a redução de capital social em razão de perdas irreparáveis, prevista no artigo 1.082, I da Lei 10.406 de 2.002 apresenta-se como uma solução possível para conter as consequências econômico-financeiras atuais, possuindo como objetivo principal redirecionar a empresa na retomada do lucro.

Nessa perspectiva e considerando às expressivas consequências econômicas originadas pela pandemia da COVID19, principalmente, no impacto no caixa das sociedades, torna-se importante explorar a redução de capital social em razão de perdas irreparáveis como uma alternativa para dar ânimo ao negócio empresarial.

Para tanto, o segundo capítulo deste trabalho disserta sobre os principais impactos da COVID-19 no âmbito do direito empresarial e das atividades empresariais, determinando de forma ampla o quanto as medidas restritivas adotadas pelo governo impactaram o caixa das

¹ Conforme: MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Mapa de empresas: Boletim do 3º quadrimestre/2020. Fev. 2021 Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-3o-quadrimestre-de-2020.pdf>>.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

sociedades. Ainda, esclarece quem é o responsável pela tomada de decisão de mapear quais alternativas são viáveis para realizar a gestão da crise, no caso os administradores e os sócios, bem como apresenta três alternativas como solução para reconduzir a sociedade à lucratividade, quais sejam:

- a) retenção de dividendos para constituição de reservas;
- b) suspensão do pagamento dos dividendos declarados e;
- c) a redução do capital social em razão de perdas irreparáveis, sendo essa última o escopo do trabalho.

Ato contínuo, o terceiro capítulo apresenta uma visão resumida sobre o conceito, as interpretações e a função, sob a ótica contábil e jurídica, do capital social que dentre suas atribuições visa garantir bens suficientes para que a empresa desenvolva de forma contínua sua atividade. Afinal de nada adianta dizer que a redução de capital social é uma operação efetiva sem contextualizar e estudar o que será reduzido por meio dessa operação.

Apresentada a visão geral do capital social, o quarto capítulo dispõe brevemente sobre a aplicabilidade de uma reorganização societária em uma sociedade e define os principais termos que envolvem a operação de redução de capital social, como a noção geral de perda e prejuízos acumulados, além de descrever como ocorre operacionalmente a redução de capital em razão de perdas irreparáveis.

Ainda, embora este tipo de operação tenha a característica de ser exclusivamente contábil e, com isso, não impactar substancialmente na rotina de atividades de uma empresa, o quarto capítulo apresenta os pontos de atenção que esse tipo de reorganização societária pode originar, principalmente, no que se refere aos eventuais impactos tributários e aos trâmites legais.

O último capítulo do presente trabalho busca concluir que dentro do contexto da crise sanitária atual a operação de redução de capital social em razão de perdas irreparáveis é uma boa alternativa para recondução de empresas à lucratividade.

Por fim e não menos importante, cumpre esclarecer que a análise da redução de capital social em razão de perdas irreparáveis será conduzida sob os aspectos legais que norteiam a sociedade limitada no Brasil, ou seja, o Código Civil, uma vez que a sociedade limitada representa o segundo maior tipo de sociedades empresariais ativas no Brasil conforme os dados do Mapa de Empresas do Ministério da Economia², sendo 4.238.155. Todavia, a Lei das S.A,

² Conforme: MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Mapa de empresas: Boletim do 3º quadrimestre/2020. Fev. 2021 Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-3o-quadrimestre-de-2020.pdf>>.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

não deixará de ser explorada, uma vez que o parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil dispõe que o contrato social da sociedade limitada poderá prever a aplicação supletiva da legislação das sociedades anônimas e o caput do artigo 173 da Lei 6.404 de 1.976 disserta sobre a redução de capital em razão de perdas irreparáveis.

2 COVID – 19 E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOBRE OS NEGÓCIOS

Como é de conhecimento notório, a crise econômica vigente não foi gerada em razão de algum colapso financeiro ou dificuldade econômica, mas sim de um problema sanitário no qual o principal inimigo é invisível, um vírus letal com altos índices de contágio e que não escolhe suas vítimas, à medida que atinge qualquer indivíduo, independente de gênero, raça e classe social.

De fato, sem adentrar especificamente no mérito do quanto a irresponsabilidade das autoridades públicas brasileiras motivou o precário gerenciamento da crise sanitária, já que deveria ter focado em apresentar soluções em prol da saúde e evitar embates políticos, é inegável que a pandemia da COVID-19 afetou física e psicologicamente cada cidadão brasileiro.

Sob a ótica dos negócios, a desorganização para definir a política do isolamento social, que é uma das medidas restritivas mais indicadas para evitar o contágio³, promoveu um choque de oferta, uma vez que boa parte da população brasileira conviveu com restrições para sair de casa e empresas suportaram um “abre e fecha” de suas atividades, deixando de trabalhar ou abrirem seus negócios regularmente, o que fomentou dificuldades econômicas, sobretudo, para aqueles que não detinham de recursos para suportar o fechamento temporário de suas atividades.

Neste ínterim, o fluxo de caixa de entrada das empresas foi fortemente atingido, pois com as atividades paralisadas houve dificuldades no recebimento de receitas e, em contrapartida, custos e despesas não foram suspensos, sendo iminente o enfretamento de dificuldades financeiras para assumir os compromissos junto a, por exemplo, funcionários e fornecedores.

A falta de liquidez gerada pela insuficiência de caixa, ou seja, a dificuldade em converter determinado ativo da empresa em moeda de troca no mercado, representa o primeiro ponto de atenção da atual crise financeira. Com isso, ao se deparar com tal situação, cumpre aos administradores das sociedades estudarem soluções adequadas para o gerenciamento da crise, sendo seu dever comunicar-se com todos os envolvidos, coletar informações sobre a situação

³ GRANDIN, Felipe. 1 ano de pandemia: Gráficos mostram o que funcionou no combate à Covid e quais os caminhos para o Brasil. G1. 11 de mar. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/11/1-ano-de-pandemia-graficos-mostram-o-que-funcionou-no-combate-a-covid-e-quais-os-caminhos-para-o-brasil.ghtml>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

da empresa, verificar a disponibilidade de recorrer a auxílio financeiro de terceiros e negociar a possibilidade de suspender pagamentos e outras obrigações.

Destaca-se que situações adversas são extremamente sensíveis à figura do administrador de empresas, uma vez que as medidas a serem adotadas devem ser analisadas minuciosamente com o intuito de afastar a possibilidade de no futuro ser responsabilizado pelas consequências negativas geradas pela pandemia da COVID-19, justamente por ter sido omissor nas condutas para o enfrentamento da crise sanitária atual, conforme os ensinamentos de Kuyven e Ronco ⁴:

Em suma trata-se de momento crítico para os administradores de empresas, devendo eles se cercarem de todos os cuidados possíveis na gestão dessas sociedades, adotando as melhores ações preventivas e reativas às adversidades que se apresentam, pois as medidas ora adotadas serão minuciosamente analisadas e poderão futuramente ensejar sua responsabilidade por consequências negativas dessa crise gerada pela atual pandemia.

Ante o exposto, a preservação do caixa da sociedade associada à manutenção dos interesses dos sócios, os quais possuem como objetivo reconduzir a atividade empresarial ao lucro e obtê-lo, devem nortear os estudos e as condutas do administrador.

Assim, como medidas para o enfrentamento da pandemia, o administrador, mediante aprovação dos sócios, pode adotar medidas como a retenção de lucros, os quais podem ser destinados ao enfrentamento das consequências da pandemia da COVID-19 por meio da retenção de dividendos para constituição de reservas ou suspensão do pagamento dos dividendos declarados. Ou, por outro lado, executar uma reorganização societária de redução do capital social em razão de perdas irreparáveis.

A constituição de reservas atinge somente a destinação dos dividendos, não impactando diretamente o resultado da sociedade. Conforme previsto na Lei 6.404/76, a Lei das S.A., é possível constituir três tipos de reservas:

- a) reserva para contingência (art. 195);
- b) reserva de retenção de lucros (art. 196);
- c) reserva especial (art. 202, §5º), sendo essa última a alternativa mais viável para retenção dos dividendos, considerando a vigente situação pandêmica.

A reserva especial permite a retenção de parte ou da totalidade do dividendo obrigatório, desde que seja justificada por uma situação financeira que não fundamente a distribuição de lucros aos sócios, sendo que cabe aos idealizadores da proposta, na maior parte das vezes aos administradores, apresentar:

- a) a justificativa de forma detalhada das razões que baseiam a retenção,

⁴ KUYVEN, Fernando; RONCO, Felipe. Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

- b) quais contingências a reserva busca garantir;
- c) a atual situação financeira adversa da sociedade;
- d) caso seja possível, a previsão de pagamento dos dividendos retidos, desde que eles não sejam utilizados por prejuízos posteriores de fato inevitáveis.

Por outro lado, em direção oposta à retenção de lucros, apresenta-se a alternativa na qual a sociedade já declarou dividendos, porém pretende deixar de pagá-los na data pactuada em virtude da inconsistência da sua situação financeira entre a declaração da distribuição dos valores e a realização do pagamento.

Neste ponto, importante contextualizar que ao declarar a distribuição de dividendo via decisão dos sócios, o direito ao dividendo transforma-se em um crédito do sócio junto à sociedade, o qual se torna exigível quando da chegada da data de pagamento e, de qualquer modo, deve ser pago durante o mesmo exercício social, sob pena da sociedade e seus administradores serem responsáveis pela inadimplência, caso a suspensão não seja ratificada pelos sócios.

Não obstante, a satisfação desse crédito fica condicionada à capacidade da sociedade de pagá-lo sem que ponha em risco sua saúde financeira e, sobretudo, as atividades elencadas no seu objeto social, sendo certo que cumpre aos administradores agirem sempre no melhor interesse da sociedade.

Por fim, como alternativa substancial para o enfrentamento das consequências econômicas geradas pela pandemia e sob a perspectiva de ser objeto do presente trabalho, cumpre analisar de forma ampla a possibilidade do administrador propor e os sócios aprovarem a aplicação do artigo 1.082, inciso I do Código Civil, o qual versa sobre a redução do capital social em razão de perdas irreparáveis.

Para tanto, torna-se fundamental por primeiro abordar o conceito de capital social e, por conseguinte, explorar os aspectos principais que envolvem uma operação de redução de capital, como a noção geral de perda e prejuízos acumulados, além de compreender a operação de redução de capital em razão de perdas irreparáveis, explorando ainda os entraves burocráticos e tributários que podem envolver a referida operação.

3 O CAPITAL SOCIAL

Como ponto de partida para análise da estrutura de uma reorganização societária em uma sociedade limitada na qual a aplicabilidade seja realizar uma redução de capital social em razão de perdas irreparáveis, com fundamento no artigo 1.082, inciso I, do Código Civil, é extremamente importante compreender, ainda que de forma sucinta, o capital social e suas características.

Segundo os ensinamentos do Professor Fábio Ulhôa Coelho⁵, o capital social é necessário para qualquer sociedade, uma vez que:

A companhia, para dar início à sua atividade econômica, necessita evidentemente de recursos, isto é, de máquinas, tecnologia, serviços, trabalho e outros meios indispensáveis à organização da empresa abrangida no objeto social. Cabe aos sócios prover tais recursos. Fazem-no transferindo do seu patrimônio ao da pessoa jurídica, a propriedade de dinheiro, bem ou crédito, e recebendo, em troca, ações emitidas pela sociedade, em valor correspondente.

Sendo assim, pode-se compreender que o capital social equivale a um elemento essencial para a constituição e manutenção de uma sociedade empresária, uma vez que representa um instrumento necessário para sua constituição e desenvolvimento de seu objeto social, sendo, portanto, inseparável da sociedade.

Sob a ótica formal, o capital social é entendido como uma cifra de difícil alteração que representa as medidas de contribuições de cada sócio, as quais foram estabelecidas por meio da entrada de bens passíveis de avaliação em moeda corrente nacional e que encontra lugar no lado direto do balanço patrimonial – passivo - de uma sociedade empresária.

Neste ínterim, é por isso que a lei exige que o contrato social de uma sociedade descreva o valor do capital social – art. 997, inciso III do Código Civil - uma vez que representa a união das contribuições dos sócios para constituir uma sociedade, sendo identificado, portanto, como uma cifra fixa no contrato social e que somente pode ser alterada mediante modificação do contrato social e de acordo com as hipóteses previstas em lei, sendo a referida alteração sempre submetida à aprovação e arquivamento perante a Junta Comercial competente.

No que se refere ao artigo 997, inciso III do Código Civil, apenas para fins de esclarecimento, cumpre fazer a ressalva da inconsistência da redação utilizada pelos legisladores, sendo tal ponto muito bem observado por Ian Muniz⁶:

Com efeito, a redação do inciso III acima permitirá a compreensão de que o capital da sociedade compreende qualquer espécie de bem, o que certamente é um contrasenso. Mais apropriado teria sido dizer que o capital da sociedade pode ser integralizado com moeda ou com qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, direito de empresa. 17ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p 182.

⁶ MUNIZ, Ian. Fusões e Aquisições: Aspectos Ficais e Societários. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p 37.

Por outro lado, sob o ponto de vista prático, o capital social pode ser identificado como um débito da sociedade junto aos sócios, porém tal débito é qualificado como não exigível, à medida que ele não pode ser cobrado enquanto a sociedade for existente. Por essa razão, o capital social acabar por ser uma cifra de conservação necessária para guardar bens suficientes com objetivo de garantir que a sociedade permaneça desenvolvendo o seu objeto social.

Apresentada uma visão geral do que o capital social representa, cumpre entender as interpretações que a ele podem ser atribuídas, sendo as principais identificadas como:

- a) cifra formal e abstrata;
- b) soma das entradas dos sócios;
- c) cifra contabilística.

3.1 **Interpretações do Capital Social**

3.1.1 Cifra Formal e Abstrata

Identificado como forma usual do capital social, a interpretação de cifra formal e abstrata corresponde simplesmente a um elemento numérico abstrato, uma vez que não possui ligação com a realidade, sendo inalterável e que é extraído simplesmente do contrato social da sociedade.

Logo, para alguns doutrinadores mais conservadores, o capital social pode ser entendido como uma entidade jurídica, como no caso para Ascarelli⁷: “esse capital constitui uma entidade jurídica e sua importância corresponde ao produto do número de ações pelo valor nominal de cada uma”.

Nada obstante, tal interpretação é criticada por ser reducionista, pois o capital social pode ser afetado em decorrência dos eventos da vida social, pelo que não se permite a interpretação de que se trata de uma cifra absolutamente inalterável e que não acompanha a realidade da sociedade.

⁷ ASCARELLI, Tullio. Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado. Campinas: Bookseller, 2001, p 467.

3.1.2 Soma das Entradas do Sócios

Ao ser interpretado como a soma das entradas dos sócios, o capital social, além de ser definido como “contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro” (artigo 7º da Lei 6.404/76), também é associado como a soma dos referidos aportes ou entradas aplicadas por cada sócio.

Neste contexto, há duas correntes que interpretam o capital social dessa forma, sendo uma mais rígida e outra mais moderada. Para os mais rígidos, há um entendimento material sobre a soma das entradas dos sócios, já que o capital social é entendido como a união das contribuições de cada sócio, sendo que cada contribuição fica marcada como capital social a partir da realização, pelo sócio, do aporte do bem passível de avaliação pecuniária na sociedade.

Não obstante estar presente em meio à doutrina, destaca-se que a corrente mais rígida não demonstra ser a mais correta. Para fins de explicação, cita-se um caso prático apresentado por Alexandre Hildebrand Garcia⁸:

Imagine-se, por exemplo, que se confere ao capital de determinada companhia o imóvel de sua sede e este, então, recebe o carimbo de “capital social”. Passados alguns anos, a companhia resolve alterar a sua sede e vende o referido imóvel. A adotar-se a visão material da acepção de capital social como soma das entradas dos acionistas, **tal operação seria causa da redução do capital da companhia, por conta da saída do imóvel da sua esfera patrimonial, mesmo que o produto da referida venda viesse a ingressar no caixa da companhia. Isto porque, sob o ponto de vista material, o produto da venda não teria ingressado na companhia a título de capital social.**
(grifo nosso)

Por outro lado, para os mais moderados, a soma das entradas dos sócios é entendida sob o ponto de vista formal, em que o capital social equivale à quantia em dinheiro das contribuições dos sócios, ou seja, por essa corrente individualiza-se o valor aportado pelo sócio como uma parte corresponde ao capital social.

Todavia, se considerarmos que existe a possibilidade de as quotas da sociedade serem subscritas a preço superior ao seu valor nominal, situação que demonstra a ocorrência do ágio, o qual equivale a parte do preço que supera o valor nominal, tal diferença deve ser identificada contabilmente como reserva de capital e não capital social. Dessa forma, não se pode afirmar que o capital social corresponde exatamente o valor a ser aportado pelo sócio, pois no caso de ocorrência de ágio, é certo que o valor aportado pelo sócio não corresponderá a sua parcela do capital social.

⁸ GARCIA, Alexandre Hildebrand. A Redução do Capital Social (em companhias abertas e fechadas). 2009. 32 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

Por fim, embora as críticas à interpretação mais rígida do capital social como soma das entradas dos sócios, no que se refere ao entendimento mais moderado, ou seja, sob o aspecto formal, este é aceito pela doutrina, desde que sua análise seja feita possuindo o conhecimento de suas deficiências e a associando as outras interpretações do capital social.

3.1.3 Cifra Contabilística

O entendimento do capital social como cifra contabilística está associado à interpretação dele ser uma cifra formal e abstrata, sendo a diferença o ato no qual o capital social é indicado. Se é no contrato social da sociedade, o capital social é entendido como cifra formal e abstrata, se é no balanço patrimonial ele é interpretado como cifra contabilística.

Sob a ótica contábil, segundo Osni Moura Riberio⁹ o capital social pode ser entendido como:

(...) a importância, normalmente em dinheiro, que o proprietário de uma empresa possui para iniciar o seu negócio. Esse capital inicial poderá ser composto somente por dinheiro, ou dinheiro e outros bens, como Móveis e Utensílio, Veículos, Mercadorias, etc. Durante a vida normal das empresas, o capital pode ser aumentado com novas somas colocadas pelos titulares ou pela incorporação de parte dos lucros auferidos pelas próprias empresas.

O artigo 178, §2º e o caput do artigo 182 da Lei 6.404/76 dissertam sobre o capital social, pois o primeiro estabelece que o capital social é uma subconta do patrimônio líquido definida no passivo do balanço patrimonial e o segundo destaca que sua disposição deve ocorrer de forma que especifique o montante integralizado e, conforme aplicável, a parcela que ainda resta ser integralizada.

A razão pela qual o capital social encontra-se no lado passivo do balanço patrimonial está relacionada ao fato dele representar uma cifra de retenção que serve para inibir que a sociedade se desfaça de ativos substanciais, os quais são extremamente necessários para geração de caixa e para que a sociedade permaneça desenvolvendo as atividades descritas em seu objeto social.

⁹ RIBEIRO, Osni Moura. Contabilidade básica. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p 25.

3.2 Funções do Capital Social

Após a apresentação das facetas interpretativas do capital social, cumpre analisar as principais funções atribuídas a ele, sendo certo que o objetivo deste item é demonstrar quais os principais papéis desempenhados pelo capital social em uma sociedade.

Sob a ótica da relação interna existente entre a sociedade limitada e seu capital social, entende-se como de suma importância a função medidora da responsabilidade dos sócios. Nessa linha, o capital social determina a extensão da responsabilidade dos sócios, já que condiciona a responsabilidade do sócio de acordo com a quantia na qual ele aportou no capital social, sendo o artigo 1.052 do Código Civil o fundamento para essa função: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

Ainda, pode-se citar a função de distribuição de poder político na qual se estabelece que quanto mais bens são aportados por determinado sócio mais ele pode receber prerrogativas. Nada obstante, a lei visando proteger sócios minoritários define alguns direitos que devem ser respeitados, como o direito de preferência ao sócio minoritário para subscrição de novas quotas.

No que se refere à relação externa da sociedade e do capital social, a função de avaliação econômica da empresa merece ser destacada, tendo em vista que o capital social se torna responsável por medir a eficiência da atividade empresarial, conforme explanado pelo Professor Fábio Ulhôa Coelho¹⁰: “Capital Social elevado sugere solidez, uma companhia dotada de recursos próprio, suficientes ao atendimento de suas necessidades de custeio”. Ainda, quando equiparado com o patrimônio líquido, permite a seguinte interpretação: caso o patrimônio líquido seja superior ao capital social, a sociedade pode estar computando lucros ou, caso contrário, se o patrimônio líquido for inferior ao capital social, é bem provável que a sociedade esteja gerando prejuízos.

Por fim, importante contextualizar e trazer a discussão sobre a função do capital social como garantia de credores, a qual dispõe que o capital social representa um conjunto de ativos relevantes para o desenvolvimento da atividade empresarial, exercendo a característica de ser uma cifra de retenção no balanço patrimonial e uma vez que envolve ativos importantes da sociedade serve como proteção caso ocorra a inadimplência da sociedade perante terceiros.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, direito de empresa. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p 183.

Novamente, importante trazer as lições do Professor Fábio Ulhôa Coelho¹¹, a fim de esclarecer que não é o capital social da companhia que representa uma garantia de proteção de credores, mas sim o seu patrimônio que atende ao interesse de terceiros alheios a sociedade:

E, por essa razão, por denotar a potência econômica da empresa, muitas vezes se atribui ao capital social a função de garantia dos credores, o que não é correto. **A exemplo do que se verifica relativamente a qualquer sujeito de direito devedor, é o patrimônio da sociedade que constitui tal garantia. Se ela não paga uma obrigação, o credor pode executar os bens de sua propriedade, sendo, por tudo, irrelevante o maior ou menor capital social.**

(grifo nosso)

Nessa linha, compreende-se que a função de garantia de credores está interligada com o patrimônio da sociedade e não com o seu capital social, o qual, como bem observado no início deste capítulo serve para iniciar e fomentar as atividades empresariais, sendo voltado para a manutenção operacional a fim de constituir uma estrutura de receitas saudável, para que a sociedade possa cumprir com suas obrigações e não prejudicar terceiro que se for lesado irá buscar ressarcimento no patrimônio da sociedade.

Para fins de confirmar tal entendimento, cumpre trazer as lições de Carlos Augusto da Silveira Lobo¹²:

O capital está, portanto, sempre a indicar a parcela do patrimônio que não pode ser distribuída pela companhia aos acionistas, exceto quando da dissolução da sociedade, depois de pagos os credores. Por ser abstrato, o capital não indica os bens componentes do patrimônio que devem ser retidos, mas apenas um valor. **O capital assegura a permanência no patrimônio social de recursos financeiros que, em conjunto, tenham, no mínimo, valor igual ao do capital social.**

(grifo nosso)

Portanto, o objetivo de trazer as principais interpretações e funções do capital social é entender qual o objeto da redução de capital social, ou seja, compreender o que será reduzido em razão de perdas irreparáveis, sendo agora necessário analisar a estrutura dessa reorganização societária, seus principais aspectos e pontos de atenção.

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p 183.

¹² LOBO, Carlos Augusto da Silveira. As Demonstrações Financeiras das Sociedades Anônimas (e noções de contabilidade para advogados). São Paulo: Ed. Renova, 2001, p 14-15.

4 A REDUÇÃO DE CAPITAL EM RAZÃO DE PERDAS IRREPARÁVEIS

4.1 Reorganização Societária

A reorganização societária possui como finalidade melhorar a atividade operacional de uma sociedade, otimizar a estrutura do seu capital social e aprimorar sua imagem perante o público.

Nessa linha, os administradores e sócios, assessorados por contabilistas e advogados, recorrem à reorganização societária a partir do momento que observam a necessidade de reorganizar seu negócio por razões como:

- a) priorizar sua atividade principal e se desfazer de atividades secundárias;
- b) tentar se aproveitar de benefícios tributários;
- c) tentar reconduzir sua atividade empresarial ao caminho do lucro em decorrência, por exemplo, do colapso do fluxo de caixa.

Essa última razão pode ser associada à finalidade de otimizar a estrutura do capital social, uma vez que ao identificar que as receitas e, portanto, o caixa da sociedade está sendo superado pelos gastos com despesas e custos, presume-se que determinada sociedade irá sofrer com prejuízos ao final do seu exercício fiscal.

De fato, a irregularidade do fluxo de caixa gerada pela crise sanitária originada pela pandemia da COVID-19 é uma realidade para muitos empresários, pois se depararam e/ou ainda se deparam com a redução do consumo de seus serviços ou produtos e, por outro lado, enfrentam a manutenção de suas despesas e custos, o que implica na diferença negativa entre o que se recebe e o que se paga.

Diante disso, cabe aos sócios e administradores traçar um plano de ação para se afastar cada vez mais da possibilidade de encerramento de suas atividades e buscar reconduzir sua atividade empresarial no caminho da lucratividade. Logo, a reorganização societária é uma possibilidade de reformular o negócio empresarial e dentre seus tipos, a redução de capital social em razão de perdas irreparáveis apresenta-se como uma medida favorável e executável, pois de acordo com os ensinamentos de Alfredo Lamy Filho e Bulhões Pedreira¹³:

A operação de redução do capital social, como se vê, é sempre deliberada no interesse dos sócios ou acionistas – tanto ordinários quanto preferenciais. **Absorvendo os**

¹³ FILHO, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. A Lei das S.A. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 477.

prejuízos existentes no balanço, reduz-se a cifra do capital social, o que viabiliza o pagamento de dividendos sociais logo que a sociedade dê lucro. (grifo nosso)

4.2 A redução do Capital Social

A noção prática dessa modalidade de reorganização societária consiste na possibilidade de executar uma reforma no contrato social na qual a principal modificação é traduzida pela redução da cifra do capital social, sem a criação de novos vínculos sociais.

O seu principal objetivo é permitir a devolução de ativos empresariais pertencentes a uma sociedade, por meio de sua transferência para seus sócios, a qual pode ser de dois tipos: em razão de perdas irreparáveis, a qual ocorre mediante a absorção de prejuízos, ou seja, mediante débito do saldo da conta do capital social ou, em razão do capital social ter se tornado excessivo em relação ao seu objeto social.

Como o objeto do presente trabalho refere-se ao primeiro tipo, torna-se importante deixar claro que o objeto da redução de capital em razão de perdas irreparáveis, conforme será abordado nos próximos tópicos, é realizar uma compensação entre a linha do capital social e a linha de prejuízos acumulados. Porém, antes de entender o passo a passo dessa operação, cumpre estudar o conceito geral da causa desse tipo de redução, sendo ele a noção geral de perda e de prejuízos acumulados.

4.2.1 A Noção Geral de perda

Resumidamente e sob a ótica contábil, perda é todo gasto não previsto, que não gera nenhum retorno financeiro para a sociedade e que, conseqüentemente, evidencia prejuízos. Nota-se que, como amplamente já abordado, as perdas ocasionadas pela pandemia da COVID-19 nada mais são do que fatos imprevisíveis que fizeram e fazem com que os gastos e despesas das sociedades superem a entrada de receitas.

Para fins da operação de redução de capital social é mais importante saber identificar onde, como e quando é encontrada a informação de apuração de perdas do que explorar minuciosamente o seu conceito.

Nessa linha, entende-se que as apurações de perda podem ser encontradas no demonstrativo de resultado do exercício da sociedade que é apresentado ao final do ano social, cujo valor final é transferido para o balanço patrimonial de encerramento do ano da empresa, sendo que ambos os documentos integram as demonstrações financeiras de uma sociedade.

Nada obstante, excepcionalmente caso a situação da sociedade seja caótica financeiramente, há a possibilidade de se levantar um balanço patrimonial intermediário, que é elaborado antes do encerramento do exercício social e que deve cumprir todas as exigências legais, como ser auditado por auditores independentes.

Por fim, o valor referente à apuração dessas perdas é identificado no balanço patrimonial da sociedade pela linha de prejuízos acumulados e esta é que deverá ser absorvida pela conta do capital social.

Pelo exposto, uma vez que as perdas são identificadas por meio da linha de prejuízos acumulados que está disposta no balanço patrimonial da sociedade ao final do exercício fiscal ou no balanço patrimonial intermediário antes do encerramento do ano fiscal, faz-se necessário entender contabilmente a linha de prejuízo acumulados antes de descrever o passo a passo da operação de redução de capital social em razão de perdas irreparáveis.

4.2.2 Prejuízos Acumulados

Conforme já apresentado em alguns pontos do presente trabalho, a operação de redução de capital social em razão de perdas irreparáveis visa redirecionar a sociedade ao caminho da lucratividade e ocorre por meio da subtração entre o valor indicado na linha de prejuízos acumulados e o valor disposto na linha do capital social.

Por isso, é importante analisar o conceito de prejuízos acumulados, o qual corresponde ao resultado positivo ou negativo verificado pela sociedade na movimentação do patrimônio, figurando, portanto, dentro do patrimônio líquido, conforme ensinamentos dos professores Iudícibus, Martins, e Gelbcke¹⁴:

Essa conta representa o saldo remanescente dos lucros (ou prejuízos) líquidos das apropriações para reservas de lucros e dos dividendos distribuídos, saldo esse que faz parte do patrimônio líquido na data do Balanço. Essa conta representa a interligação entre o Balanço e a Demonstração do Resultado do Exercício.

A fim de ratificar e complementar o conceito, cumpre trazer a definição abordada apenas por Gelbcke *et al.*,¹⁵ no que se refere a Lucros e Prejuízos Acumulados:

A conta Lucros ou Prejuízos Acumulados que, na maioria dos casos, representa a interligação entre Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, continuará sendo utilizada pelas companhias para receber o resultado do período, se positivo, e destiná-lo de acordo com as políticas da empresa, servindo de contrapartida para as constituições e reversões de reserva de lucros, assim como para a distribuição

¹⁴ IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (aplicável as demais sociedades). 7. ed, São Paulo: Atlas, 2007, p 327.

¹⁵ GELBCKE, Ernesto Rubens. *et al.* Manual de Contabilidade Societária; 3. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2018.

de dividendos. Mas, no balanço patrimonial, só poderá aparecer quando tiver saldo negativo e será denominado de Prejuízos Acumulados. Nas demais sociedades, poderá aparecer também com saldo positivo e terá seu nome completo de Lucros ou Prejuízos Acumulados ou simplesmente Lucros Acumulados, como pode ser observado na OCPC 02 – Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008, em seus itens 115 e 116.

Ante os conceitos apresentados, é certo que no final de cada exercício social, a movimentação do patrimônio poderá perfazer lucro ou prejuízo. Quando o resultado observado ao final do exercício social gerar prejuízo, ele poderá ser abatido por meio de um novo aporte realizado pelos sócios ou poderá figurar dentro do Balanço Patrimonial da sociedade, com o título de Prejuízos Acumulados.

Por outro lado, caso o resultado apurado ao final do exercício social gere lucro, a sociedade poderá destinar a referida quantia para:

- a) pagamento de impostos;
- b) compensar prejuízos apurados em exercícios anteriores;
- c) pagamento de bonificações aos participantes responsáveis pelos resultados, como funcionários e administradores;
- d) formação de reservas especiais previstas em lei, como sucintamente explicado no capítulo 2;
- e) destinar ao pagamento de dividendos aos sócios.

Neste íterim, torna-se importante trazer todas as possibilidades para destinação de prejuízos ou lucros, antes de afirmar que sempre caberá aos sócios, mediante os conselhos dos seus administradores, a escolha sobre o que se fazer com os valores escriturados pela contabilidade.

No caso de prejuízos acumulados, fica facultado aos sócios a decisão de aplicar a redução do capital social diretamente, sem abater os prejuízos do exercício das reservas de capital ou utilizar as reservas de capital para reduzir suas perdas antes de iniciar a redução de capital.

Como a finalidade do trabalho é demonstrar que ante o cenário da pandemia da COVID-19, a melhor opção para compensação dos prejuízos originados pela crise sanitária é a redução de capital social em razão de perdas irreparáveis, ou seja, absorção da linha prejuízos acumulados pela linha do capital social, cumpre descrever o passo a passo dessa operação.

4.2.3 A Operação

Conforme explicações do Professor Ian Muniz¹⁶, a redução de capital em razão de perdas irreparáveis não gera qualquer alteração patrimonial de relevância na sociedade envolvida, sendo inerentemente uma operação contábil, já que se trata de uma simples compensação entre contas dispostas no patrimônio líquido.

Logo, na prática tal operação permite a absorção do valor apresentado na linha de prejuízos acumulados pela linha do capital social. Como resultado dessa medida, os sócios podem ter acesso ao caixa adicional gerado pela sociedade sem ter que cumprir com os requisitos definidos em lei referentes, por exemplo, à escolha da modalidade de redução de capital social por se tornar excessivo em relação ao seu objeto, a qual está suscetível ao questionamento por parte de credores, como disposto no §1º do artigo 1.084 do Código Civil.

Para fins de exemplificação prática e considerando os fatos já transcritos no presente trabalho sobre as dificuldades econômico-financeiro geradas pela pandemia da COVID-19, suponha-se que a sociedade LSC Consultoria Empresarial Ltda. possui o capital social de R\$ 200,00 e ao final do exercício social de 2020 apresentou prejuízos acumulados na razão de R\$ 100,00.

Nada obstante, o sócio e administrador da LSC Consultoria Empresarial Ltda. acredita que apesar das perdas vivenciadas em 2020, o ano de 2021 será diferente e que seus clientes irão novamente demandá-lo. Com isso, há expectativa de que sua sociedade possa retomar o caminho da lucratividade.

Diante deste contexto, o sócio da LSC Consultoria Empresarial Ltda. decide utilizar-se do instituto previsto no artigo 1.082, inciso I do Código Civil, ou seja, da redução de capital social em razão de perdas irreparáveis, para absorver o valor de R\$ 100,00 referente aos prejuízos acumulados no exercício de 2020 pela linha do capital social, cujo valor é de R\$ 200,00. Com isso, o capital social da companhia passa a ser de R\$ 100,00, sendo que, caso ao final do exercício de 2021, a LSC Consultoria Empresarial Ltda. apure lucros no valor de R\$ 200,00, o seu sócio poderá usufruir desse valor sem ter que pensar em compensar os prejuízos acumulados, uma vez que a operação de redução de capital social em razão de perdas irreparáveis permitiu que os prejuízos apurados no exercício social de 2020 fossem compensados.

¹⁶ Conforme: MUNIZ, Ian de Porto Alegre. **Fusões e Aquisições: Aspectos Fiscais e Societários**. 3 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p 36.

Portanto, a redução de capital social em razão de perdas irreparáveis apresenta-se como uma medida de fácil implementação e favorável para os empresários que sofreram com o aumento de seus custos e despesas e diminuição de suas receitas originada pela crise sanitária vigente. Porém, para que se possa ter a certeza de que tal instituto jurídico é seguro e eficaz, cumpre analisar os pontos de atenção que tal operação pode gerar.

4.2.4 Pontos de Atenção

Como abordado ao longo do presente trabalho, a operação de redução de capital social em razão de perdas irreparáveis reflete uma operação especificamente contábil, sendo uma mera adaptação contábil para absorver os prejuízos decorrentes de um exercício social irregular. Por se tratar apenas de uma adaptação no contrato social e por não obrigar a sociedade a realizar a referida operação quando verificado os prejuízos, é que o Professor Fábio Ulhôa Coelho¹⁷ a qualifica como não recorrente dentro do mundo empresarial:

(...) trata-se de um mero ajuste do dispositivo estatutário à realidade econômica da companhia. Esta, em razão de insucessos no desenvolvimento da atividade empresarial, pode não possuir mais, em termos significativos, a totalidade dos recursos provenientes da contribuição inicial dos sócios e querer retratar a perda no estatuto, eliminando a disparidade. Na verdade, nada obriga a redução do capital social por esse motivo, podendo a companhia prosseguir regularmente suas atividades, a despeito da acentuada diferença entre o capital social referido no estatuto e os recursos que, de fato, titulariza. É, por isso, incomum a operação.

Embora não usual, o presente trabalho busca justamente mostrar que a partir dos impactos econômico-financeiros originados pela pandemia da COVID-19 é que a referida operação pode ser mais utilizada pelas sociedades empresariais. Para tanto, para que ela possa se tornar efetiva, o artigo 1.083 do Código Civil dispõe que a redução de capital tem de ocorrer com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, sendo que somente produzirá efeitos quando do arquivamento da ata da assembleia que aprovar a referida operação.

Veja-se que a redação legal é expressamente clara ao indicar a ata da assembleia como ato societário necessário para fins de registro perante a Junta Comercial da sede da sociedade. Porém, como a redução do capital social irá modificar o valor do capital social expresso no contrato social, a título de prevenção, recomenda-se realizar a referida operação por meio da alteração de contrato social, indicando-a como a principal deliberação.

Ainda, cumpre ratificar que não é necessário esperar o lapso temporal de 90 dias exigido pelo §1º do artigo 1.084 do Código Civil, uma vez que a redução de capital em razão de perdas

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, direito de empresa. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p 198.

irreparáveis não transfere dinheiro ou ativos empresariais da sociedade para seus sócios, como ocorre na hipótese de redução de capital social por ele ter se tornado excessivo em relação ao seu objeto, não havendo, portanto, nenhuma restrição legal para sua aplicabilidade.

Por fim, importante tecer alguns comentários sobre os eventuais impactos tributários que sempre são levantados quando da execução de uma reorganização societária.

Novamente, como se trata apenas de um mero ajuste contábil, não há implicações tributárias para a redução de capital em razão de perdas irreparáveis. De igual forma, para redução de capital por ter se tornado excessivo em relação ao seu objeto, também não há que se falar em problemas fiscais.

Apenas para confirmar de que não há desdobramentos tributários nessas duas operações de redução de capital social, importante trazer as lições de Ian Muniz¹⁸, o qual explica que no passado entendia-se que, caso ocorresse a restituição do capital social, de acordo com seu valor contábil, aos sócios e acionistas por meio de uma operação de redução de capital por julgá-lo excessivo em relação ao objeto social, tal conduta seria uma distribuição disfarçada de lucros, o que seria e é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Todavia, o artigo 22 da Lei nº 9.249 de 1995 trouxe segurança e afastou o referido entendimento, uma vez que possibilitou a devolução ao sócio de sua participação no capital social, podendo ela ser avaliada pelo valor contábil ou de mercado.

Pelo exposto e, sobretudo, por não haver riscos tributários e entraves burocrático que possam dificultar a aplicabilidade da redução de capital social em razão de perdas irreparáveis, é que esta certamente apresenta-se como uma solução viável para que uma sociedade limitada possa ser reconduzida ao caminho da lucratividade.

¹⁸ Conforme: MUNIZ, Ian de Porto Alegre. *Fusões e Aquisições: Aspectos Fiscais e Societários*. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p 55.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável quanto as consequências da pandemia da COVID-19 impactaram a situação financeira das sociedades empresariais, à medida que as restrições adotadas pelas autoridades públicas implicaram na diminuição do consumo de produtos e prestação de serviços e, em contrapartida, nada fizeram para diminuir os custos e as despesas.

Logo, o fluxo de caixa foi diretamente afetado e as sociedades empresariais, dentre elas as sociedades limitadas, por meio de seus sócios e/ou administradores, precisam começar a implementar uma estrutura que vise reconduzir suas atividades para retomada do lucro. Para tanto, dentre as opções dispostas pela lei e conforme detalhado no presente trabalho, a redução do capital social em razão de perdas irreparáveis é indicada como uma medida totalmente viável e favorável para que os sócios possam redirecionar seu negócio a caminho do lucro.

Tal afirmação foi construída por meio de uma análise ampla do objeto de uma redução de capital social, ou seja, do próprio capital social, suas facetas interpretativas e suas funções, assim como pelo estudo da estrutura que envolve a referida operação, como a descrição dos conceitos de perda, prejuízos acumulados e do passo a passo de como é realizada a absorção dos referidos prejuízos da linha do capital social.

Por fim, restou demonstrado que como a operação de redução de capital social é um simples ajuste contábil, uma vez que permite a absorção de prejuízos acumulados gerados ao longo de um exercício social ou, excepcionalmente, em algum momento deste, por meio do abatimento do valor desses prejuízos da linha do capital social, sendo ainda nula do ponto de fiscal e que não implica em entraves burocráticos, conclui-se que a redução de capital social em razão de perdas irreparáveis encontra-se à disposição dos sócios e administradores para ser aplicada ante à crise sanitária vigente da pandemia da COVID-19.

REFERÊNCIAS

- ASCARELLI, Tullio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. Campinas: Bookseller, 2001, p 467.
- Conforme: MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Mapa de empresas**: Boletim do 3º quadrimestre/2020. 2020 Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-3o-quadrimestre-de-2021.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2021.
- Conforme: MUNIZ, Ian. **Fusões e Aquisições: Aspectos Fiscais e Societários**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FILHO, Alfredo Lamy; Pedreira, José Luiz Bulhões. **A Lei das S.A.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p 477.
- GARCIA, Alexandre Hildebrand. **A Redução do Capital Social** (em companhias abertas e fechadas). 2009. 32 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- GRANDIN, Felipe. 1 ano de pandemia: **Gráficos mostram o que funcionou no combate à Covid e quais os caminhos para o Brasil**. G1. 11 mar. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/11/1-ano-de-pandemia-graficos-mostram-o-que-funcionou-no-combate-a-covid-e-quais-os-caminhos-para-o-brasil.ghtml>>. Acesso em: 28 jun. 2021.
- IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (aplicável as demais sociedades)**. 7. ed, São Paulo: Atlas, 2007, p 327.
- KUYVEN, Fernando; Ronco, Felipe. **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- LOBO, Carlos Augusto da Silveira. **As Demonstrações Financeiras das Sociedades Anônimas** (e noções de contabilidade para advogados). São Paulo: Ed. Renova, 2001. p 14-15.
- RIBEIRO, Osni Moura. **Contabilidade básica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p 25.
- GELBCKE, Ernesto Rubens. *et al.* **Manual de Contabilidade Societária**; 3. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2018.

Legislação:

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Palácio do Planalto Presidência da República Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Palácio do Planalto Presidência da República, Brasília, DF, 26 dez. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Palácio do Planalto Presidência da República, Brasília, DF, 10 jan. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 28 jun. 2021.